



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001852/2007-11
Recurso nº 259.025 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011.
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida DRJ EM SANTA MARIA - RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E NÃO REPASSADAS AO FISCO. COBRANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que julgou procedente o lançamento de débito “referente a diferenças de contribuições sociais descontadas dos segurados empregados (...), arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas integralmente na época à Seguridade Social” no período de 12/2004 a 12/2006 (incluindo o décimo terceiro de 2004, 2005 e 2006).

2. O acórdão n.º 18-8.423, da 4ª Turma da DRJ/STM, restou ementado nos termos abaixo:

“ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplicam-se ao crédito tributário os percentuais de juros e multa legitimamente previstos na legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucional de lei ou ato normativo é matéria da competência do Poder Judiciário e não pode ser declarada no curso do contencioso administrativo.

INCRA. São devidas as contribuições ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Lançamento Procedente.”

3. Em sede recursal, o contribuinte arguiu, em síntese, os argumentos que seguem:

- a) preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido independentemente do depósito administrativo de 30% da exigência fiscal;
- b) a decisão de primeira instância deve ser declarada nula e, após, reformada;
- c) no mérito, que a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório, pois “se é verdade que a multa moratória tem por finalidade o ressarcimento aos cofres públicos das perdas decorrentes do atraso, não poderia então ser tão elevada”;
- d) inaplicabilidade e ilegalidade da utilização da taxa de juros SELIC decorrente do artigo 34, da Lei 8.212/91;
- e) por fim, a inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao INCRA, pois não está respaldado pelo artigo 195, inciso I, II e III, nem no artigo 240;

4. Devidamente notificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco não apresentou contrarrazões, sendo os autos remetidos para a análise desta Câmara

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, resultando na edição da súmula vinculante nº 21.

2. Consta da redação da súmula que “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”. Dessa forma, não sendo mais exigível o depósito recursal, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

3. Conforme narrado no relatório fiscal, a notificação contra a empresa foi “lavrada com base nas informações mensais prestadas pelo contribuinte ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (documento informativo instituído pelo art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/98 –, c/c o art. 1º do Decreto 2.803/98), referente a diferença de contribuições sociais descontadas dos segurados empregados para o período acima especificado, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas integralmente na época à Seguridade Social” (fl. 42), referente às competências 12/2004 a 12/2006 (incluindo o décimo terceiro de 2004, 2005 e 2006)

4. De maneira que o lançamento de débito não possui razão para ser anulado, eis que lavrado nos exatos termos previstos na legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

5. E muito embora a recorrente alegue que a multa cobrada tem caráter confiscatório e que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente.

6. Isso porque, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e à multa de mora, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores

ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi

objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

7. A propósito da incidência da SELIC, convém mencionar que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

8. Nesse contexto, a empresa também alega que contribuição ao INCRA é inconstitucional. E sobre a constitucionalidade das questões trazidas pela recorrente, este Conselho já sumulou a matéria: “SÚMULA N.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

9. Dessa forma, não havendo a demonstração de qualquer irregularidade no que se refere ao lançamento fiscal, entendo que o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 13888.001852/2007-11
Acórdão nº **2301-002.001**

S2-C3T1
Fl. 111
